DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes
CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes
CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
e-mail: assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br
Rua Lazara Angelo da Silva, 560 – Fone: (18) 3699-1171 - Fax (18) 3699-9000
CEP 15.285-000 - Lourdes/SP

ADENDO A RESOLUÇÃO Nº 01/2021

Estabelece os critérios e forma de concessão dos Benefícios Eventuais por meio da criação da Lei nº 1.721 de 04 de Maio de 2021.

A presidenta do Conselho Municipal de Assistência Social de Lourdes – SP, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei nº 273/96 de 06 de Fevereiro de 1996, neste ato representando o Conselho Municipal de Assistência Social e na condição a ele outorgado, aprova a lei que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no município de Lourdes e:

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê os benefícios eventuais da assistência social como parte do conjunto de proteções da política de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, especificando a modalidade de benefícios eventuais no campo da política da assistência social;

CONSIDERANDO a necessidade de reordenamento da concessão dos benefícios eventuais, de acordo com as atribuições da política de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução 39/2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social em relação à política de saúde;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS que vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a nova Norma Operacional Básica – NOB-2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO as necessidade de regulamentar em lei os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no município;

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de acordo com as suas atribuições:

RESOLVE

Art. 1. Aprovar a concessão dos Benefícios Eventuais como sendo um direito garantido em Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, §1° e 2º.

Art. 2. Os Benefícios Eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

§ 1° - Os benefícios Eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vista ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º - Farão jus aos benefícios todas as famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 4º - Terá prioridade na concessão de benefícios eventuais, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e nutriz;

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
e-mail: assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br
Rua Lazara Angelo da Silva, 560 – Fone: (18) 3699-1171 - Fax (18) 3699-9000
CEP 15.285-000 - Lourdes/SP

§ 5º - Os benefícios eventuais conforme avaliação social, não estarão restritos a prestações únicas, casos de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidade e de outros agravos assim caracterizados.

I – Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidade ou contrapartidas;
II – Desfocalizadas da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiência;
III – Desburocratização;
IV – Desvinculados de testes e de meios ou comprovantes rigorosas, complexas constrangedoras.

Art. 3. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias impossibilitada de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Contingências sociais são situações que podem as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade temporária e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades e calamidade pública.

§ 2º - O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício. Porém, nos casos em que o critério se fizer inferior a ½ salário mínimo per capita.

§ 3º - Os benefícios de transferência de renda serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente em caráter emergencial.

Art. 4. Os Benefícios Eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais a todos tipos de carência desde que emergenciais.

§ 1° - As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Órgão Gestor do município de Lourdes;

§ 2º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providencias para a superação das contingencias sociais que provocaram riscos, fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

§ 3º - O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados pelo assistente social;

Art. 5. Documentação exigida para concessão:
CAD – Cadastro único atualizado;
I – RG (Registro Geral);
II – CPF (Cadastro de Pessoa Física);
III – Comprovante de residência do município;
IV – Comprovante de renda de todos os membros da casa;

Parágrafo único – na ausência do CAD atualizado, tais documentos serão exigidos para uma avaliação social em caráter emergencial para concessão do benefício. Estando o indivíduo em falta com sua documentação o setor fará o encaminhamento para os órgãos competentes de cadastro único como também documentações pessoais e a concessão do benefício imediato ficará a critério do assistente Social.

Art. 6 º- Modalidade de Benefícios Eventuais:
I – Auxilio Natalidade;
II – Auxilio Funeral;
III – Situações de vulnerabilidade temporária;
IV – Calamidade pública.

Art. 7º - Auxilio Natalidade
Constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, a ser ofertado em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento do membro da família.

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
e-mail: assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br
Rua Lazara Angelo da Silva, 560 – Fone: (18) 3699-1171 - Fax (18) 3699-9000
CEP 15.285-000 - Lourdes/SP

§ 1º - os bens e consumo consistem no atendimento do recém-nascido, com uma cesta "kit higiênico do recém-nascido", por um período de 03 (três meses), alimentação quando se fizer necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício do auxílio natalidade consistirá em um KIT RECEM NASCIDO nos padrões estipulados pelo "Conselho Municipal de Assistência Social" através de resolução.

§ 3º - A morte da criança inabilita a família a receber o benefício natalidade;

§ 4º - São documentos necessários para concessão do auxílio natalidade:

I – Comprovante de residência no Município de no mínimo dois anos;

II – Comprovante de rende do todos os membros da unidade familiar da renda percapita igual ou inferior a 1 salário mínimo nacional.

III – Estar cadastrado no CAD;

Art. 8º - Auxilio Funeral

Constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, quando houver necessidade de translado do corpo, será feito o pagamento para a concessionária por quilometro rodado ao preço vigente no município, serviço estes destinados a reduzir vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

Auxilio Funeral atenderá preferencialmente:

§1º - Custeio das despesas de urna funerária, vestimenta, ornamentação de urna, véu e sepultamento, incluindo cortejo da capela mortuária ao cemitério municipal, translado, bem como serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I – Certidão de óbito;

II – Comprovar moradia do falecido no município de no mínimo 02 (dois) anos;

III – Comprovante de renda de todos os membros da família, igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV – CAD e documentos pessoais do falecido e requerente.

§ 3 – Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, poderá o Gestor Municipal de Assistência Social, conceder o auxílio funeral, sendo neste caso dispensado de comprovar os requisitos previstos nos parágrafos II e III deste artigo.

Art. 9º - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 10 - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Órgão Gestor, conforme seu funcionamento, em dias úteis, bem como nos fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Art. 11 - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária

Caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 12 - A vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Falta de documentação;

III – Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
e-mail: assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br
Rua Lazara Angelo da Silva, 560 – Fone: (18) 3699-1171 - Fax (18) 3699-9000
CEP 15.285-000 - Lourdes/SP

V – Violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
VI – Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionadas por:
a – Decisões governamentais de reassentamento habitacional;
b – Decisões desocupação de área de risco.

Art. 13 – Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social de nº 8.742, de 1993.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

§ 2º - Compreendem os benefícios de calamidade pública aqueles instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais deverão estar de acordo com o art. 12.

I – O aluguel social, no valor de até R$300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA , com prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 14 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – A expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A avaliação técnica por parte do Assistente Social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste município, propondo, sempre que necessário à revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 16 - Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, as despesas recorrentes da concessão dos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste município, propondo, sempre que necessário à revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 17 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010. (fralda geriátrica).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lourdes, 18 de Julho de 2022

Gilda Maria Perpétuo Roldão
Presidente CMAS de Lourdes